

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 43 575

1. O Decreto-Lei n.º 43 453 e o Decreto n.º 43 454, de 30 de Dezembro de 1960, permitiram a criação de certificados de aforro, destinados a estimular o espírito de previdência e a conceder uma aplicação remuneradora e segura aos pequenos capitais.

2. Com o objectivo de facilitar a todas as pessoas, mesmo as residentes em localidades mais afastadas das sedes dos concelhos, a aplicação das suas economias em certificados de aforro, permite-se pelo presente decreto que a requisição destes e a sua futura amortização possam efectuar-se nas estações dos correios, telégrafos e telefones, espalhadas por todo o território metropolitano, mediante o pagamento de taxas postais adequadas.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Poderão as estações dos correios, telégrafos e telefones aceitar requisições e as quantias necessárias para a criação de certificados de aforro e proceder à entrega destes, depois de emitidos pela Junta do Crédito Público, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, e nos artigos 10.º a 22.º do Decreto n.º 43 454, da mesma data. Por intermédio das mesmas estações poderá efectuar-se o pagamento das importâncias relativas às amortizações requeridas pelos aforristas.

Art. 2.º Para efeito do disposto na parte final do artigo anterior deverá a Junta do Crédito Público enviar às estações dos correios, telégrafos e telefones avisos da emissão de ordens de pagamento. As importâncias necessárias para as amortizações sairão, provisoriamente, das quantias destinadas à emissão de novos certificados de aforro ou do produto da emissão de vales.

Art. 3.º As quantias recebidas nas estações dos correios, telégrafos e telefones para a criação de certificados de aforro serão entregues no Banco de Portugal ou nas tesourarias da Fazenda Pública, conforme se trate de capitais de distrito ou de outras sedes de concelho, e serão creditadas na conta da Junta do Crédito Público naquele Banco. Serão debitadas na mesma conta as quantias pagas pelas estações dos correios, telégrafos e telefones para amortização de certificados de aforro, desde que essas amortizações tenham sido autorizadas pela Junta.

Art. 4.º Os serviços requeridos nas estações dos correios, telégrafos e telefones ficam sujeitos às taxas postais fixadas nos termos do Decreto-Lei n.º 37 129, de 3 de Novembro de 1948.

Art. 5.º A Junta do Crédito Público pode corresponder-se directamente com os chefes das circunscrições de exploração e com os chefes de estação dos correios, telégrafos e telefones acerca dos assuntos relacionados com a execução deste decreto, mas deverá enviar sempre por intermédio da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones quaisquer circulares ou instruções de carácter geral relativas ao serviço dos certificados de aforro.

Art. 6.º Entre a Junta do Crédito Público e a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

será acordada a forma como se efectuará, em pormenor, a colaboração prevista neste decreto para a execução do serviço relativo aos certificados de aforro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 18 370

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Brazzaville, com efeitos a partir de 1 de Março corrente, pela verba do n.º 1) do artigo 29.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, a quantia mensal de 2500\$, a fim de ocorrer a despesas com material e expediente.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Março de 1961. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 18 371

Convindo actualizar os preceitos relativos às instruções sobre a composição e uso dos uniformes dos funcionários administrativos ultramarinos, aprovadas pela Portaria n.º 11 322, de 23 de Abril de 1946;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 160.º da Reforma Administrativa Ultramarina:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

Na Portaria n.º 11 322, de 23 de Abril de 1946, são introduzidas as seguintes alterações e aditamentos:

Art. 2.º

§ 1.º Desta obrigação ficam exceptuados os funcionários interinos, conforme o § 5.º do citado artigo 160.º, e os que estiverem investidos temporariamente nos cargos administrativos por substituição ou acumulação, bem como os que prestarem serviço nas repartições provinciais ou distritais, desde que não estejam em permanente contacto com o público.

.

Art. 10.º

3.º

d) Os administradores de circunscrição usarão a pala sem qualquer bordado e o francalete indicado na alínea antecedente.

Os bonés n.ºs 1 e 2 têm o escudo do modelo da fig. n.º 8 à frente, ao meio da cintura, bordado a